



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Susta, nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Belo/MG, art. 67, inciso V, o Decreto Municipal nº 5.286, de 5 de junho de 2020.

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Campo Belo/MG, arts. 67, inciso V, e 76-C, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica susgado, nos termos nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Belo/MG, art. 67, inciso V, o Decreto Municipal nº 5.286, de 5 de junho de 2020, que “*Dispõe sobre medidas de enfrentamento em razão do combate à COVID-19 e ao Coronavírus (SARS-Cov-2) relativas à realização de velórios e sepultamentos no Município de Campo Belo, e dá outras providências.*”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2024.

Gustavo Henrique Protásio Martins
Vereador

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SAÚDE E ASSISTÊNCIA
RECEBEU CÓPIA EM 26/08/24

RELATOR

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
Recebeu a cópia em 26/08/24

RELATOR

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RECEBEU CÓPIA EM 26/08/24

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Recebeu a cópia em 26/08/24

RELATOR



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

A sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência é medida conferida ao Poder Legislativo, quer em âmbito nacional pela Constituição Federal, art. 49, inciso V, quanto na esfera municipal, a teor da Lei Orgânica, art. 67, inciso V.

O ato normativo ora objeto de sustação tem por motivação os seguintes aspectos:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 5.226, de 21 de março de 2020;
Considerando a necessidade de garantir maior segurança aos profissionais do setor e da própria sociedade na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, adotando-se as medidas necessárias para evitar a propagação e a transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), [...]

Ora, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o Decreto Municipal nº 5.226, de 21 de março de 2020, tem por objeto medidas de enfrentamento à Covid-19, e o próprio decreto ora sustado explicita tratar-se de medida destinada a “garantir maior segurança [...] na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, [...] para evitar a propagação e a transmissão do novo Coronavírus (COVID-19)”

No mérito o decreto trata de medidas para evitar a propagação do Covid-19 durante o estado de pandemia. No que tange aos velórios de pessoas falecidas por razões outras que não o Coronavírus, destacam-se as obrigações estabelecidas no art. 1º: a) limitação de velamento 4 (quatro) horas de duração; b) respeito da distância de 2,0m (dois metros) entre os presentes; c) proibição de disponibilização de alimentos e bebidas; d) medidas de desinfecção pelo administrador do local do velório; e e) presença de representante de funerária para assegurar cumprimento de medidas anteriores.

A bem da verdade, das limitações acima elencadas, ainda que vigente o decreto, apenas a primeira tem sido exigida dos presentes a velórios. Sendo que as demais, sem lastro normativo, mas de modo público e notório, foram gradualmente abandonadas.

No entanto, o estado de Pandemia do Covid-19 findou-se, quer em termos práticos, quer para fins oficiais, no Brasil, através da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022. Por esta via inexistente justificativa para a manutenção de limite à duração de velórios

Neste sentido, em sendo os motivos do Decreto ora sustado a Pandemia e não existindo mais esta, pela teoria dos motivos determinantes, o ato normativo passou a carecer de validade jurídica. Portanto, o ato normativo em questão deve ser sustado, posto que a ausência de validade jurídica implica em exorbitação do poder regulamentar.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o presente Projeto de Decreto Legislativo atende ao interesse público, pugnando-se por sua aprovação.